



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 870

00069 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, de 1º de janeiro de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o inciso XXIV do art. 23, o inciso XV do art. 24, os incisos XXXI a XXXVII do art. 31, os incisos XXVIII a XXX do art. 32, o inciso XXII do art. 37, o inciso VIII do art. 38, bem como acrescentem-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019:

“Art. 19

.....

XV-A – do Trabalho;

.....

Art. 48-A. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;



CD/19205.00733-89

- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII – regulação profissional;
- VIII - política de imigração laboral; e
- IX - cooperativismo e associativismo urbanos.

Art. 48-B. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- VI - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Em relação à estrutura vigente até então, houve uma redução no número de ministérios, por meio de fusões e redistribuições de competência.

Dentre os órgãos extintos, encontra-se o Ministério do Trabalho, criado em 1930 pelo Presidente Getúlio Vargas e que, ao longo de quase um século, tem sido fundamental na promoção do emprego, na defesa dos direitos e na qualificação dos trabalhadores brasileiros.

As competências dos Ministério do Trabalho foram distribuídas, na presente MPV, entre os Ministérios da Cidadania, da Economia e da Justiça e Segurança Pública. Tal desenho, a nosso ver, enfraquece as políticas públicas nessa área tão importante para o



desenvolvimento econômico e social do país, bem como para a melhoria da qualidade de vida da população.

Desta forma, propomos a presente emenda, que restabelece a existência do Ministério do Trabalho. Optamos por manter o “registro sindical” sob competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme previsto no inciso VI do art. 37 da MPV.

Por outro lado, devolvemos ao Ministério do Trabalho:

- a) As competências referentes ao cooperativismo e ao associativismo urbanos e o Conselho Nacional de Economia Solidária, que a MPV transferiu ao Ministério da Cidadania. Sem desmerecer o novo Ministério, que incorporou, dentre outras, as competências referentes à assistência social e à renda básica de cidadania, até então a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social, entendemos que a Economia Solidária deve ser tratada não com um viés de assistência, mas sim com o de inserção produtiva no mercado de trabalho.
- b) As competências referentes às políticas e diretrizes para (i) a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador e (ii) a modernização das relações de trabalho; (iii) a fiscalização do trabalho; (iv) a política salarial; (v) a segurança e a saúde no trabalho; e (vi) a regulação profissional, que a MPV transferiu ao Ministério da Economia, bem como a vinculação dos Conselhos (i) Nacional do Trabalho, (ii) Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e (iii) Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Entendemos que essas competências e conselhos têm o condão de defender o trabalhador em sua relação com o empregador, que, por natureza, já é desbalanceada em favor deste último. Transferir tais instâncias ao Ministério da Economia agravará ainda mais a situação.
- c) As competências referentes à política de imigração laboral e o Conselho Nacional de Imigração, que a MPV transferiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Entendemos que este Ministério tem papel importante a desempenhar na política de imigração, principalmente nos aspectos referentes à preservação dos direitos fundamentais dos imigrantes. Não é por acaso que o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração já prevê a participação do Ministério da Justiça em sua composição. Por outro lado, a política de imigração está diretamente relacionada às necessidades de atração de mão-de-obra estrangeira qualificada e à sua inserção no mercado de trabalho



nacional e é por isso que a presidência do referido Conselho, desde sua criação, sempre coube ao Ministério do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo que não obstaculiza a reorganização administrativa do novo governo, procura preservar os direitos dos trabalhadores, causa pela qual temos batalhado há décadas e que nos é tão cara.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CD/19205.00733-89